



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926048 - MG (2025
/0142266-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PABLO HENRIQUE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MURAD CERQUEIRA - MG109329

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENALIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, juntamente com outros elementos, são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, sem incorrer em reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, isoladamente, não autorizam a conclusão quanto à dedicação do réu a atividades criminosas.

4. A análise das circunstâncias fáticas do caso concreto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, harmonizando-se com os princípios constitucionais da individualização da pena e da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, isoladamente, não são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena

prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 2. O revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp 1.887.511/SP; STJ, REsp 1.977.027/PR, Tema 1139.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926048 - MG (2025
/0142266-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PABLO HENRIQUE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MURAD CERQUEIRA - MG109329

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENALIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, juntamente com outros elementos, são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, sem incorrer em reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, isoladamente, não autorizam a conclusão quanto à dedicação do réu a atividades criminosas.

4. A análise das circunstâncias fáticas do caso concreto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, harmonizando-se com os princípios constitucionais da individualização da pena e da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, isoladamente, não são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 2. O revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp 1.887.511/SP; STJ, REsp 1.977.027/PR, Tema 1139.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar o óbice sumular, argumentando que não se trata de reexame probatório, mas de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Alega que o conjunto de circunstâncias reconhecidas no acórdão recorrido - apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, diversos petrechos do tráfico, confissão judicial e extrajudicial do réu sobre sua atuação por aproximadamente vinte dias no comércio de drogas, denúncias anônimas e movimentação típica de ponto de tráfico - demonstraria, quando analisado em sua integralidade, a dedicação habitual às atividades criminosas, afastando o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Sustenta, ainda, que a lei não estabelece marco temporal específico para caracterizar a habitualidade delitiva, sendo suficiente o período de vinte a vinte e cinco dias confessado pelo agente para demonstrar sua dedicação ao crime.

Argumenta que a decisão agravada não considerou adequadamente a distinção entre reavaliação jurídica e reexame probatório, invocando precedente desta Corte que permitiria a análise da pretensão ministerial sem incorrer no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Apresenta quadro comparativo entre os fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem e as diferentes valorações jurídicas atribuídas pela Corte estadual e pelo Ministério Público, sustentando que a controvérsia não recai sobre a existência dos elementos probatórios, mas exclusivamente sobre sua valoração legal.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 370/375; grifamos):

[...]

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o R Esp n. 1.887.511/SP e, especialmente, o R Esp n. 1.977.027/PR, este último sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1139), consolidou o entendimento de que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, isoladamente, não autorizam a conclusão quanto à dedicação do réu a atividades criminosas, por não serem capazes, por si só, de afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais a fundamentação da origem não destoa da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a jurisprudência vinculada do Supremo Tribunal Federal (Tema 712 da repercussão geral – ARE 666.334/AM), segundo a qual a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (art. 42 da Lei 11.343/2006) devem ser consideradas apenas numa das fases da dosimetria da pena, sob pena de configurar bis in idem.

[...]

Assim, para desconstituir o entendimento construído pelo Tribunal a quo e acolher a tese de que estariam preenchidos os requisitos necessários a afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, seria necessário revolvimento de todo o conjunto fático-probatório para apreciar as peculiaridades do caso concreto. Tal medida, como se sabe, é inviável em sede de recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Embora o agravante procure caracterizar sua pretensão como mera reavaliação jurídica de elementos incontroversos, a análise detida da questão

revela que o acolhimento da tese ministerial demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, como bem consignado na decisão recorrida, atraindo inequivocamente a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

A argumentação do Ministério Público, conquanto tecnicamente elaborada, não logra afastar a aplicação do entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 1139, segundo o qual a quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, isoladamente consideradas, não autorizam a conclusão acerca da dedicação do agente a atividades criminosas, sendo insuficientes, por si só, para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

O agravante busca contornar tal orientação jurisprudencial argumentando que sua pretensão não se fundamenta exclusivamente na quantidade e variedade das drogas apreendidas, mas no conjunto de circunstâncias do caso concreto.

Todavia, essa alegação não prospera, porquanto a própria enumeração dos elementos invocados pelo Ministério Público - confissão sobre o tempo de atuação no crime, presença de petrechos, denúncias anônimas e movimentação no local - demonstra a necessidade de valoração específica do contexto probatório, o que ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial.

A tentativa de estabelecer distinção entre reavaliação jurídica e reexame probatório, embora doutrinariamente defensável em tese, não se aplica à hipótese concreta.

O que o recorrente denomina reavaliação jurídica traduz, em verdade, pretensão de revisão da análise empreendida pelas instâncias ordinárias sobre o significado e alcance das provas produzidas, o que caracteriza típico revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

O precedente invocado pelo agravante (REsp n. 2.023.585/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJE de 11/11/2024) não guarda pertinência com a situação dos autos, uma vez que naquele julgado havia elementos objetivos e incontroversos que permitiam a análise da matéria sem adentrar no mérito probatório.

Na presente hipótese, ao contrário, a avaliação pretendida pelo Ministério Público demandaria necessariamente a reapreciação das circunstâncias fáticas para definir se caracterizam ou não dedicação habitual às atividades criminosas.

O quadro comparativo apresentado na petição regimental, longe de demonstrar a viabilidade da pretensão recursal, evidencia precisamente a impossibilidade de seu acolhimento em sede de recurso especial.

A diferença de entendimentos entre o Tribunal de origem e o Ministério Público quanto ao mesmo conjunto probatório apenas confirma que

se trata de questão afeta à valoração das provas, competência exclusiva das instâncias ordinárias.

Ademais, a fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O reconhecimento da causa de diminuição de pena em favor de agente primário e portador de bons antecedentes, quando não há elementos seguros de sua dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes, harmoniza-se com os princípios constitucionais da individualização da pena e da presunção de inocência.

A circunstância de o acórdão recorrido conter voto minoritário em sentido contrário não altera essa conclusão, porquanto a divergência entre os julgadores da instância ordinária apenas reforça o caráter eminentemente fático da controvérsia. O fato de haver entendimentos distintos sobre os mesmos elementos probatórios demonstra que a questão não comporta solução uniforme a partir de critérios exclusivamente jurídicos, demandando necessariamente a análise das particularidades do caso concreto.

Por fim, não há como acolher a alegação de que a lei não estabelece parâmetros temporais para caracterizar a dedicação a atividades criminosas. Embora seja verdadeiro que a Lei 11.343/2006 não fixe prazo específico, a definição sobre a habitualidade delitiva depende da análise contextual das circunstâncias probatórias, o que se insere na esfera de competência das instâncias ordinárias. A mera confissão sobre o tempo de atuação no crime, desacompanhada de outros elementos robustos que evidenciem inequivocamente a habitualidade, não autoriza, por si só, o afastamento da causa de diminuição de pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0142266-4

AgRg no
AREsp 2.926.048 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024433920238130596 10000243222734003 24433920238130596

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PABLO HENRIQUE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MURAD CERQUEIRA - MG109329

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PABLO HENRIQUE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MURAD CERQUEIRA - MG109329

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261551511:6411<5198@ 2025/0142266-4 - AREsp 2926048 Petição : 2025/0076697-1 (AgRg)